HABEAS CORPUS
PROCESSO N° 0059468-79.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: ADV. EDNARDO MOTA DE OLIVEIRA SANTOS
PACIENTE: RODRIGO MATOS FIGUEIREDO
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE JACAREPAGUA
RELATOR: DES. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RODRIGO MATOS FIGUEIREDO apontando como autoridade coatora o JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE JACAREPAGUA.

Afirma o impetrante que*: "**a)** O constrangimento ilegal experimentado pelo Paciente não decorre simplesmente da passagem objetiva de seis meses de prisão cautelar; **b)** O que torna a situação particularmente grave é a forma pela qual o próprio Estado-juiz conduziu a marcha processual: depois de reconhecer expressamente a necessidade de impedir o excesso de prazo, passou a imprimir aceleração à instrução sem antes regularizar a própria formação da relação processual, dispensando a citação do acusado com fundamento em uma procuração que não existe nos autos, determinando simultaneamente a apresentação da resposta à acusação, impedindo a presença pessoal do Paciente na audiência de instrução e, finalmente, desfazendo o incidente de insanidade mental anteriormente instaurado de ofício; **c)** O paciente encontra-se privado de sua liberdade desde 17 de março de 2026. Portanto, quando da audiência realizada em 3 de setembro de 2026, já suportava aproximadamente cinco meses e meio de prisão cautelar; **d)** em 27 de março de 2026, o Juízo determinou expressamente a instauração de incidente de insanidade mental, com intimação da defesa para apresentação de quesitos, suspensão do processo e remessa para realização do exame pericial; **e)** O incidente, portanto, não foi criado pela defesa como expediente procrastinatório. Ao contrário, foi determinado pelo próprio Juízo, diante dos elementos existentes no processo; **f)** E a demora da perícia foi tamanha que, somente em junho de 2026, surgiu o agendamento do exame médico-legal, marcado para 22 de março de 2027; **g)** em 9 de julho de 2026, o próprio Juízo, ao apreciar novo pedido*

MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA:16592 Assinado em 15/09/2026 14:13:53
Local: GAB. DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA

defensivo de liberdade, reconheceu expressamente a existência da discussão acerca do excesso de prazo e, para afastá-lo, determinou a realização de audiência de instrução e julgamento em 27 de agosto de 2026, consignando que a audiência era designada justamente "A FIM DE IMPEDIR EXCESSO DE PRAZO", considerando que o paciente passaria por perícia e que havia inúmeras vítimas e testemunhas; ***h)*** *A audiência de 27 de agosto fora redesignada pelo Juízo e veio a ocorrer em 3 de setembro de 2026. Entretanto, longe de solucionar o problema, o ato revelou novas e graves irregularidades. Na ocasião, a defesa esclareceu expressamente que o paciente não havia sido citado até aquele momento e, justamente por isso, não apresentou resposta à acusação, requerendo que lhe fosse assegurado o prazo legal após a regular citação;* ***i)*** *A ata registra, entretanto, que o Juízo decidiu que o paciente "não necessita ser citado em razão da procuração juntada aos autos";* ***j)*** *Não existe procuração juntada aos autos. A defesa afirma isso de maneira categórica porque o instrumento jamais foi apresentado neste processo. A análise integral dos autos não revela procuração outorgada pelo Paciente que pudesse servir de fundamento para a dispensa de sua citação;* ***k)*** *O fundamento utilizado pela autoridade coatora simplesmente não corresponde à realidade documental do processo;* ***l)*** *No caso concreto, contudo, o paciente não foi pessoalmente citado;* ***m)*** *O que se discute é algo completamente diferente: a defesa técnica não se confunde com a ciência pessoal do acusado acerca da acusação que lhe foi formalmente dirigida pelo Estado;* ***n)*** *Na audiência de 3 de setembro, o Juízo decidiu: "TENDO EM VISTA QUE NÃO HÁ PEDIDO DA DEFESA PARA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, RECONSIDERO A DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE E DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO";* ***o)*** *O Juízo reconheceu em julho a necessidade de acelerar a instrução justamente para evitar excesso de prazo, mas, em setembro, retirou o incidente de insanidade sob o fundamento de que não teria havido requerimento defensivo, embora o próprio Juízo o tivesse instaurado anteriormente de ofício. A situação é teratológica;* ***p)*** *O incidente de insanidade mental não nasceu de uma provocação defensiva formulada para retardar o processo. Foi instaurado de ofício pelo próprio Juízo, expressamente porque havia dúvida acerca da integridade mental do acusado;* ***q)*** *Se o incidente foi instaurado de ofício porque o próprio Juízo reconheceu a existência de dúvida sobre a integridade mental do acusado, a posterior ausência de um requerimento defensivo específico não constitui fundamento lógico ou jurídico para fazer desaparecer a dúvida anteriormente reconhecida;* ***r)*** *O Juízo realizou a audiência de instrução embora o paciente ainda não tivesse sido formalmente citado. O paciente estava fisicamente presente no fórum, mas não ingressou nas dependências da Vara Criminal, nem na sala de audiências, a própria ata registra que a defesa requereu que pudesse acompanhar a audiência e que tal pedido foi indeferido, tendo as testemunhas sido ouvidas "na forma do art. 217 do CPP";* ***s)*** *A presença física eventual do paciente no fórum não substitui a citação que nunca ocorreu. Especialmen*

porque esse nunca ingressou na sala de audiências e a ele não foi sequer lida a denúncia, como feito com as testemunhas de acusação; ***t)*** *Na audiência de 3 de setembro, embora a defesa tenha requerido que o Paciente pudesse ingressar na sala e acompanhasse a oitiva das testemunhas, o Juízo determinou que ele não entrasse na sala, aplicando o art. 217 do CPP;* ***u)*** *O direito de presença não constitui mero formalismo. O STJ reconhece que a autodefesa compreende a possibilidade de participação pessoal do acusado no processo, sendo a supressão dessa dimensão capaz de produzir prejuízo concreto à defesa;* ***v)*** *A quantidade de testemunhas inicialmente indicada pelo Ministério Público não pode ser utilizada isoladamente para justificar a manutenção da prisão, especialmente quando parte delas foi posteriormente dispensada e cinco foram ouvidas na audiência realizada em setembro."*

Requer: *"****a)*** *o conhecimento do presente habeas corpus e a concessão da medida liminar para determinar a imediata cessação da prisão preventiva do Paciente, em razão do constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo;* ***b)*** *no mérito, a confirmação da ordem, reconhecendo-se o excesso de prazo na formação da culpa, consideradas concretamente a duração da custódia, a condução processual pelo Estado e a ausência de contribuição da defesa para a demora;* ***c)*** *seja reconhecido que a ausência de citação formal e a inexistência de regular abertura do prazo do art. 396-A do CPP não podem ser imputadas à defesa como causa de retardamento processual;* ***d)*** *seja reconhecida a necessidade de regularização da citação e da resposta à acusação antes da atribuição à defesa de qualquer consequência processual decorrente de sua não apresentação;* ***e)*** *seja reconhecido que a desconstituição do incidente de insanidade mental não pode ser fundamentada exclusivamente na ausência de requerimento defensivo, especialmente porque sua instauração havia sido determinada de ofício pelo próprio Juízo e o art. 149 do CPP expressamente admite a iniciativa judicial;* ***f)*** *seja assegurado à defesa o direito de suscitar, na resposta à acusação, a instauração do incidente de insanidade mental, se assim entender cabível, sem que tal requerimento seja tratado como expediente protelatório ou como causa de imputação do excesso de prazo à defesa;* ***g)*** *seja reconhecida a necessidade de observância dos pressupostos do art. 217 do CPP para eventual restrição da presença do acusado, inclusive quanto à preferência legal pela videoconferência e à fundamentação concreta da impossibilidade dessa modalidade;* ***h)*** *seja determinada a suspensão da marcha processual, especialmente da audiência já designada, até o julgamento definitivo deste writ ou, subsidiariamente, até que seja regularmente realizada a citação pessoal do Paciente, apresentada a resposta à acusação e concretamente apreciados pelo Juízo de origem os requerimentos nela formulados, vedada a realização de novos atos de instrução enquanto não regularizada essa etapa processual;* ***i)*** *seja reconhecida a impossibilidade*

de se considerar regularmente inaugurado o prazo para resposta à acusação enquanto não realizada a citação do Paciente, determinando-se a sua efetivação e a posterior abertura do prazo legal previsto no art. 396-A do CPP; ***j)*** *seja reconhecido que a desconstituição do incidente de insanidade mental não pode produzir qualquer efeito impeditivo ao requerimento defensivo de sua instauração na resposta à acusação, especialmente porque o incidente anteriormente instaurado fora determinado de ofício pelo próprio Juízo em razão de dúvida expressamente reconhecida acerca da integridade mental do Paciente;* ***k)*** *seja assegurado ao Paciente o direito de estar presente na sala de audiência e acompanhar pessoalmente os atos de instrução, ressalvada apenas a hipótese excepcional do art. 217 do CPP, mediante demonstração concreta dos pressupostos legais, observada a ordem estabelecida pelo dispositivo, com utilização preferencial da videoconferência e somente afastamento físico do acusado diante da impossibilidade dessa modalidade, mediante decisão devidamente fundamentada e individualizada;* ***l)*** *caso se entenda necessária nova audiência de instrução, seja determinado ao Juízo de origem que sua realização observe integralmente o direito de presença do Paciente, somente admitindo-se sua retirada nas estritas hipóteses do art. 217 do CPP e mediante fundamentação concreta acerca da necessidade da medida e da impossibilidade de utilização da videoconferência;* ***m)*** *seja reconhecido que a afirmação utilizada pelo Juízo de origem para dispensar a citação — consistente na existência de procuração juntada aos autos — não encontra correspondência no processo de origem, inexistindo instrumento de mandato juntado aos autos que possa servir de fundamento para a dispensa da citação pessoal do Paciente;* ***n)*** *caso não seja relaxada a prisão do Paciente, seja revogada sua prisão preventiva, com ou sem a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP."*

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A competência para o julgamento sobre a legalidade ou a necessidade da prisão é do órgão colegiado, somente sendo possível a sua antecipação provisória pelo Relator nas hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica neste caso.

Inicialmente, cabe consignar que fora impetrado *Habeas Corpus* n°. 0032362-45.2026.8.19.0000 em favor do paciente pleiteando a revogação de sua prisão preventiva ou a substituição da prisão domiciliar por prisão domiciliar humanitária ou subsidiariamente a determinação d

fornecimento imediato e contínuo da medicação psiquiátrica prescrita ao paciente, tendo sido, por unanimidade de votos, denegada a ordem, em sessão realizada no dia 18/08/2026, por esta Egrégia Câmara.

No caso em tela, o paciente foi denunciado por suposta prática do crime previsto no artigo 147-A, §1º, inciso I por inúmeras vezes, havendo pelo menos 20 vítimas, entre funcionários e alunos da escola e artigo 129, §12, inciso I, alínea "c", c/c artigo 14, inciso II e art. 163, parágrafo único, III, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça, verifica-se que em 03/09/2026 foi proferida decisão dando prazo para a defesa apresentar defesa preliminar, indeferindo o pedido de liberdade provisória e reconsiderando a determinação de instauração de incidente, sob os seguintes fundamentos:

> *"Ao(s) 3 de setembro de 2026, na sala de audiências deste Juízo, perante o MM Juiz, Dr. FLÁVIO SILVEIRA QUARESMA, presente o i. membro do Ministério Público Dra. ERMÍNIA MANSO. Ao pregão, presente o acusado, acompanhado do seu advogado. Ausente a testemunha Roberta. Presentes as representantes legais Thays, Fernanda, Ana Carla, Mikaela e Christiane, que foram ouvidas na forma do artigo 217 do Código de Processo Penal, não obstante o pedido da defesa para que o acusado pudesse assistir a audiência, o que foi indeferido por este magistrado em razão do direito das testemunhas de prestar depoimento na forma do artigo 217 do CPP. Fica consignado que as declarações foram tomadas na modalidade audiovisual, tendo sido feitas as devidas advertências legais. Pelo MP foi dito que insiste na oitiva das testemunhas 15, 16, 17, 18 e 22, desistindo das demais testemunhas. Pela Defesa foi dito que requer prazo para apresentação da defesa preliminar, não se opondo à oitiva das testemunhas nesta data, já que o acusado não teria sido citado até a presente data. Pela Defesa foi requerida a revogação da prisão preventiva em razão do excesso de prazo, já que o acusado se encontra preso há cinco meses. Pelo MP foi dito que se*

manifesta contrariamente ao pleito libertário, em razão da gravidade em concreto dos fatos e os fatos transcendem à normalidade, o que justifica a necessidade da prisão. Pelo MM Dr. Juiz foi decidido o seguinte: 1 – o acusado não necessita ser citado em razão da procuração juntada aos autos. 2 – ***DÊ-SE VISTA À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. 3 - INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, JÁ QUE NÃO HÁ SE FALAR EM EXCESSO DE PRAZO, JÁ QUE SE TRATA DE FEITO COMPLEXO, COM 22 TESTEMUNHAS ARROLADAS, ESTANDO ASSIM JUSTIFICADA A CUSTÓDIA CAUTELAR. 4 – TENDO EM VISTA QUE NÃO HÁ PEDIDO DA DEFESA PARA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, RECONSIDERO A DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE E DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, DEVENDO O CARTÓRIO RECOLHER O DOCUMENTO EXPEDIDO EM INDEX 273170180****. 5 - REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA A DATA DE 29 DE OUTUBRO DE 2027, ÀS 14H00. Nada mais havendo, foi a presente encerrada. Eu_____ Secretário(a), digitei, e eu, _____ Escrivão, subscrevo."*

Não se vislumbra nos autos a presença de *fumus boni iuris* e *o periculum in mora* aptos a justificar o deferimento da medida liminar pretendida, inexistindo, a princípio, ilegalidade ou teratologia, na decisão acima transcrita.

Ademais, os fundamentos expostos no presente *writ* para exame do que se requer em sede de liminar se confundem com o próprio mérito da ação constitucional aforada, cuja competência é reservada regimentalmente ao colegiado da Corte, salvo hipótese de evidente teratologia, o que não é o caso.

Portanto, não se vislumbrando de plano a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e *o periculum in mora*, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2026.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR